DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7243/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10062/2018
PROTOCOLO	: 1928716
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA.
INTERESSADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRONICO N° 022/2018.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº142/2018.
CONTRATADO	: SOUZA ALVES & CIA LTDA - EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DEEQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S E EQUIPAMETOS DE PROTEÇÃO COLETIVA – EPC'S, LOTE 04.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 149.405,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº 142/2018), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL e a empresa SOUZA ALVES & CIA LTDA - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de proteção individual – EPI'S e equipamentos de proteção coletiva – EPC'S, lote 04.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu a análise ANA-DFLCP-5218/2022 (peça nº 25) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC – 9824/2022 (peça nº 26) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Desta forma, pelo que dos autos consta, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento expendido pelo corpo técnico e, com fulcro no inciso I, art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **REGULARIDADE da Execução Financeira do contrato em comento**, nos termos do art. 59, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c o art. 121, inc. III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 177/2017, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) em epígrafe foi julgado através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6792/2019 constante no processo TC/MS 9350/2018 (protocolo 1925306), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Já em relação à formalização do instrumento contratual (2ª fase), já foi julgado através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9386/2019 (peça nº 22), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	149.405,00
Empenhos Emitidos	149.405,00
Empenhos Válidos	**149.405,00**
Comprovantes Fiscais	**149.405,00**
Pagamentos	**149.405,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), originário do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 022/2018, entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL e a empresa SOUZA ALVES & CIA LTDA - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IIII, do Regimento Interno;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB